

PT

PT

PT



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 10.7.2008
COM(2008) 438 final

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria Económica de etapa entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Costa do Marfim, por outro

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta em anexo constitui o instrumento jurídico necessário à assinatura e à aplicação a título provisório de um Acordo de Parceria Económica (APE) de etapa entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Costa do Marfim, por outro: Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do APE de etapa.

Como anunciado na comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 23 de Outubro de 2007, o APE de etapa com a Costa do Marfim foi negociado para evitar perturbar o comércio entre este país e a Comunidade depois de, em 31 de Dezembro de 2007, terem expirado as disposições comerciais estabelecidas no anexo V do Acordo de Cotonu e a derrogação da OMC que as abrange, e na pendência da conclusão de um APE abrangente com toda a região da África Ocidental¹. Após a rubrica desse acordo, em 7 de Dezembro de 2007, a Costa do Marfim foi acrescentada à lista dos países que beneficiam do regime comercial dos APE como consagrado no Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho, adoptado em 20 de Dezembro de 2007. Este diploma previa a aplicação antecipada do regime comercial dos APE. Após a rubrica de um acordo APE de etapa, em 13 de Dezembro de 2007, o Gana também foi acrescentado a esta lista. Enquanto países menos avançados (PMA), todos os outros países da África Ocidental, excepto a Nigéria e Cabo Verde, estão sujeitos à iniciativa «Tudo Menos Armas» (TMA), desde 1 de Janeiro de 2008, que oferece acesso isento de direitos e sem contingentes ao mercado da UE a todos os produtos menos às armas. Em 1 de Janeiro de 2008, Cabo Verde deixou de ter o estatuto de PMA, embora lhe tenha sido concedida uma prorrogação de três anos durante a qual ainda beneficiará do regime APE, como previsto no Regulamento (CE) n.º 980/2005 do Conselho, de 27 de Junho de 2005, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas (SPG). Foi oferecida à Nigéria, que não pertence aos PMA, a possibilidade de negociar um EPA de etapa equivalente aos negociados com a Costa do Marfim e o Gana, mas este país decidiu não o fazer. Consequentemente, está sujeita ao regime SPG normal desde 1 de Janeiro de 2008.

Prosseguem as negociações para um APE completo com toda a região da África Ocidental, em consonância com as directrizes de negociação para os APE com os Estados ACP adoptadas pelo Conselho, em 12 de Junho de 2002.

O APE de etapa inclui disposições sobre comércio de mercadorias, questões aduaneiras e facilitação das trocas comerciais, obstáculos ao comércio, e medidas sanitárias e fitossanitárias. Existem também disposições em matéria de cooperação para o desenvolvimento que estabelecem zonas de intervenção prioritárias para a implementação do APE. Cada capítulo do acordo incide sobre domínios de cooperação específicos e uma Declaração relativa à cooperação para o desenvolvimento estabelece a ligação com a estratégia comunitária de ajuda ao comércio e recorda a intenção da Comissão e dos Estados-Membros de contribuir para um fundo de desenvolvimento regional. O acordo também prevê a continuação das negociações a nível regional sobre questões relacionadas com investimento, serviços e comércio, estabelecendo que o APE regional completo o irá substituir, uma vez concluído.

Na pendência da entrada em vigor do APE de etapa, o APE de etapa prevê a aplicação do acordo a título provisório.

¹ Os países desta região incluem Benim, Burkina Faso, Costa do Marfim, Guiné-Bissau, Mali, Níger, Senegal, Togo, Cabo Verde, Gâmbia, Gana, Guiné, Libéria, Nigéria, Serra Leoa e Mauritânia.

A Comissão solicita ao Conselho que:

- autorize a assinatura, em nome da Comunidade Europeia, do APE de etapa com a Costa do Marfim;
- aprove a aplicação a título provisório do APE de etapa na pendência da sua entrada em vigor.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria Económica de etapa entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Costa do Marfim, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 133.º e 181.º, em conjugação com o n.º 2, primeira frase do primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão²,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 12 de Junho de 2002, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações de Acordos de Parceria Económica com os países ACP.
- (2) Estas negociações para um Acordo de Parceria Económica de etapa (a seguir designado «APE de etapa») com a Costa do Marfim foram concluídas, tendo o acordo sido rubricado em 7 de Dezembro de 2007.
- (3) O artigo 75.º do APE de etapa prevê a sua aplicação a título provisório na pendência da respectiva entrada em vigor.
- (4) O APE de etapa deve ser assinado em nome da Comunidade e aplicado a título provisório sob reserva da sua conclusão em data ulterior.

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da Comunidade, a assinatura do Acordo de Parceria Económica de etapa entre a Costa do Marfim e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, sob reserva da decisão do Conselho relativa à conclusão do referido Acordo de Parceria Económica de etapa.

O texto do acordo figura em anexo à presente decisão.

² JO C [...] de [...], p. [...].

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo, em nome da Comunidade Europeia, sob reserva da sua conclusão.

Artigo 3.º

O acordo aplica-se a título provisório, em conformidade com o seu artigo 75.º, até ao termo dos procedimentos necessários à sua conclusão. A Comissão publica um aviso com informações sobre a data da aplicação a título provisório.

Feito em Bruxelas, [...].

*Pelo Conselho
O Presidente
[...]*

**FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA PARA PROPOSTAS COM INCIDÊNCIA
ORÇAMENTAL EXCLUSIVAMENTE LIMITADA ÀS RECEITAS**

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria Económica de etapa entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Costa do Marfim, por outro.

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Capítulo e artigo: 12/120

Montante inscrito no orçamento para o exercício em questão: **16 431 900 000 (PDB 2008)**

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

- ☒ A proposta não tem incidência financeira
- ☐ A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora tenha nas receitas – o efeito é o seguinte:

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

A fim de proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra fraudes e outras irregularidades, a Comissão está habilitada a efectuar controlos e verificações no local, em conformidade com o artigo 21.º do Acordo de Parceria Económica de etapa. As investigações, se as houver, serão realizadas pelo Serviço Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e regidas pelo Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho. A Comissão procederá periodicamente a verificações documentais e no terreno.

5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

Todos os direitos aduaneiros remanescentes sobre produtos originários das regiões ou dos Estados ACP que concluíram negociações relativas a Acordos de Parceria Económica ou acordos que incluem regimes comerciais compatíveis com as regras da OMC foram suprimidos com a adopção do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho. Em consequência, não há qualquer impacto financeiro adicional associado à presente proposta.